



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Odontologia e Pós-graduação São Domingos Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 94, de 13 de fevereiro de 2019, indeferiu o credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo (FISP), a ser instalada no município de Catanduva, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
e-MEC Nº: 201508415		
PARECER CNE/CP Nº: 12/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2019

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 94/2019, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo, a ser instalada na Rua Belo Horizonte, nº 616, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Odontologia e Pós-graduação São Domingos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.186.373/0001-00, com sede no mesmo e estado.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Marketing, tecnológico (Processo nº 201508545 – Avaliação nº 126661), com previsão de 60 (sessenta) vagas totais anuais.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 10 a 14 de setembro de 2017, a qual deu origem ao Relatório nº 126657, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Dimensões	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2 – Desenvolvimento Institucional	2,8
3 – Políticas Acadêmicas	2,9
4 – Política de Gestão	3,0
5 – Infraestrutura Física	2,8
Conceito Final	3

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de Marketing, tecnológico, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3” (três).

O relatório do Inep não foi impugnado pela SERES e nem pela IES.

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo e do curso de Marketing, tecnológico, manifestando-se da seguinte forma:

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de cursos superiores, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo – FISP protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior: MARKETING, tecnológico, já submetido ao fluxo regulatório, e com visita in loco realizada por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo – FISP requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do credenciamento tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação, 5.9 Biblioteca: infraestrutura física e 5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física obtiveram conceito “2”, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017, senão vejamos:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art.3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois): I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação; II salas de aula; III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; IV bibliotecas: infraestrutura.

Dessa forma, tendo em vista o conceito “2” nos itens 2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação, 5.9 Biblioteca: infraestrutura física e 5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, a fim de assegurar a qualidade na oferta do curso superior, nos termos do artigo 4º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017.

Sendo assim, em que pesem os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas, especialmente no tocante à INFRAESTRUTURA FÍSICA (eixo 5) e aos conceitos insatisfatórios na estrutura física dos Laboratórios e das Biblioteca, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo – FISP (código: 21218), a ser instalada na Rua Belo Horizonte, 616 Centro, CEP:15801-150,

no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo CENTRO DE ODONTOLOGIA E POS-GRADUACAO SAO DOMINGOS LTDA (código 16548), com sede no município de Catanduva, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do curso superior de MARKETING, tecnológico (código: 1338831; processo: 201508545).

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 94/2019, da lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

Dos fundamentos do recurso

Em seu recurso, a instituição argumenta que a comissão de avaliação do Inep se manifestou de forma favorável ao credenciamento institucional e à autorização do curso superior de Marketing, tecnológico, pois ambos os relatórios de avaliação apresentam Conceito Final 3 (três).

Adiante, destaca que ao padrão decisório utilizado pela SERES foi lastreado pelo Decreto nº 9.235/2017, o que a seu ver, implicou em prejuízo à IES, haja vista que seu processo foi protocolado e avaliado em período de vigência do Decreto nº 5.773/2006. Assim, na percepção da recorrente, a SERES aplicou de forma indevida a legislação de forma retroativa.

Em suma, a recorrente postula ao Conselho Pleno (CP) o conhecimento do recurso, com o estabelecimento de uma nova análise, mais ampla e conclusiva do processo em epígrafe, objetivando a reforma do respeitável parecer e deliberação da Câmara de Educação Superior e o decorrente credenciamento da Faculdades Integradas São Paulo e da autorização do curso vinculado de Marketing, tecnológico.

Considerações da Relatora

O Centro de Odontologia e Pós-graduação São Domingos Ltda., solicitou credenciamento de sua mantida Faculdades Integradas de São Paulo, configurando o Processo nº 201508415.

O Inep, após avaliação preliminar que constatou plena regularidade, conferiu o código de Avaliação nº 126657 para o Ato Regulatório de Credenciamento, designando a Comissão composta pelos Professores Emília Moreira, Jaime Boaventura Filho e Abel Azeredo que procederam a visita *in loco*, no período de 10 a 14 de setembro de 2017.

Após considerações sobre cada um dos eixos avaliados e sobre os requisitos legais, atribuiu os seguintes conceitos por eixos: Eixo 1 – conceito 3 (três), Eixo 2 – conceito 2,8 (dois vírgula oito), Eixo 3 – conceito 2,9 (dois vírgula nove), Eixo 4 – conceito 3 (três), Eixo 5 – conceito 2,8 (dois vírgula oito).

Dessa forma, os avaliadores concluíram que:

[...]

Em razão do acima exposto, do atendimento aos requisitos legais e normativos, considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, a Faculdade Integrada de São Paulo – FISP, apresenta um perfil de qualidade suficiente.

CONCEITO FINAL = 3

Após cuidadosa análise da questão, considero relevantes os questionamentos e argumentos da IES, cuja manifestação oferece indicativos de que o recurso merece prosperar, apoiado no § 1º do Artigo 33 do Regimento do CNE.

Para melhor compreensão da questão enunciaremos alguns indicativos:

A – Após a entrega na SERES do relatório de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, a Secretaria do MEC não ofereceu manifestação ou impugnou seu teor, denunciando aceitação de seu conteúdo e resultados.

A IES também não se manifestou considerando o resultado favorável, indicativo de recomendação para o credenciamento da instituição.

B – Concluída a fase de avaliação *in loco* o Processo e MEC nº 201508415 passou para avaliação da Diretoria de Regulação de Educação Superior (DIREG), para estudo e parecer dos Técnicos da Coordenação Geral de Credenciamento dos Instituições de Educação Superior (CGCIES), analisado pela Sra. Kelen Christian Veiga Silva.

C – O parecer da técnica, encaminha nossa análise para nítido “erro de direito” *“quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a Legislação e normas conexas aplicáveis ou quando comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam”* (Regimento do CNE – Artigo 33 § 2º).

Assim se pronunciou a avaliadora:

[...]

Embora a avaliação global do credenciamento tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 2.2 – Coerência entre o PDI e as atividades de ensino da graduação e pós-graduação, 5.9 Biblioteca: infra estrutura física e 5.14 Laboratórios, obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pelo Art. 4º da Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017.

Vale repetir que os conceitos atribuídos pela comissão, variaram de 2.8 até 3.0 pontos. Nesse particular o equívoco é ter sido considerado o §4º da Portaria nº 20 como referência, instruindo que:

§4º “será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo, na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2.8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superior a 3.0

Ocorre que, foi publicada a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 que regulamenta o Artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, modificando os critérios e padrão decisório dos processos de credenciamento, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data após a publicação da supracitada Portaria.

Levando em conta que o processo em tela foi protocolado em data anterior, considerando que a avaliação, *in loco* ocorreu no período de 10 a 14 de setembro de 2017, a norma orientadora do critério de avaliação para credenciamento da FISP é a Instrução Normativa nº 1/2018, que:

[...] a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, pelos seguintes critérios;

[...]

*II – obtenção do conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;
[...]*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II desse artigo, na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação

Vale ressaltar que nesse critério não comparece a exigência de apenas uma dimensão, podendo, portanto, referendar 2,5 (dois vírgula cinco) em cada uma das dimensões. Ainda é relevante o papel da comissão verificar que certamente avaliou a instituição pelos critérios vigentes, considerando que a Portaria Normativa nº 20/2017 não havia sido publicada por ocasião da avaliação do Inep, visando o credenciamento da FISP.

Nessa questão, a Constituição Federal no Título II, dos Direitos e Garantia Fundamentais coloca em seu Capítulo I ampla abordagem, em especial dos incisos do Artigo 5º salientando cláusulas pétreas, as quais externam a eficácia do direito positivo e que para esse caso, vale destacar: “XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. ”

Quanto à solicitação de Autorização de Funcionamento do Curso Superior de Marketing, tecnológico, foi protocolada sob o nº 201508545 que após análise preliminar, revela regularidade documental no teor do Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

O Inep designou como avaliadores os Professores Olívio Souto e Everton Reis que procederam a visita *in loco* no período de 18 a 21 de maio de 2016, procedimento anterior a avaliação para credenciamento.

Essa comissão, ofereceu considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, relevando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, atribuindo os seguintes conceitos: Dimensão 1 – conceito 3,3 (três vírgula três), Dimensão 2 – conceito 4 (quatro), Dimensão 3 – conceito 2,4 (dois vírgula quatro).

Finalizaram o relatório na forma que segue:

[...]

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na Legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação o Curso Superior de Tecnologia em Marketing da FISP a partir de uma análise qualitativa possui um perfil suficiente de qualidade.

CONCEITO FINAL: 03

Concluída a avaliação *in loco*, a Secretaria competente do MEC manifestou-se:

[...] em que pesem os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e do curso, essa secretaria conclui que as condições evidenciadas, especialmente no tocante à INFRAESTRUTURA FÍSICA (eixo 5) e aos conceitos insatisfatórios e das bibliotecas, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta de ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

A avaliação da SERES não foi conclusiva quanto à autorização de funcionamento do curso e neste caso consideramos algumas questões:

A SERES não poderia mesmo exarar parecer sobre a autorização de funcionamento do curso em tela.

O Decreto 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do MEC estabelece no Artigo 25 as competências da (SERES), estabelecendo:

[...]

II – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos de graduação, sequenciais, presenciais e à distância.

III – exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de Educação Superior para as modalidades presencial e a distância.

Considerando que a SERES e o Conselho Nacional de Educação não solicitaram diligência para esclarecimentos ou saneamentos, não impugnam os relatórios apresentados e não emitiram análise conclusiva quanto ao pedido de autorização do curso superior de Marketing, tecnológico, que se apresenta no processo, anexo à solicitação de credenciamento identifica-se “erro de direito”. Caso houvesse diligência em tempo hábil, que é um direito tanto da IES quanto do avaliador, na busca de melhorias da qualidade e da possibilidade da outorga de conceitos fidedignos e respeitosos com a instituição, esta certamente haveria tomado as providências cabíveis para saneamento das fragilidades, neste caso, relativas às instalações físicas que receberam o conceito 2,4 (dois vírgula quatro), compensado pelos conceitos 3,3 (três vírgula três) na Organização Didático Pedagógica e conceito 4 (quatro) no Corpo Docente e Tutorial.

Após o parecer desfavorável do CNE pela CES, a instituição, tomando conhecimento dos questionamentos postos, enviou para esse CNE documentos que comprovam a ampliação do espaço pela locação de casa ao lado e investimentos em tecnologia com novos equipamentos e espaços próprios. Essas informações não podem compor oficialmente o processo, considerando que não foram solicitadas pela SERES, nem pelo CNE.

Diante do exposto, considerando suficientes as alegações do recurso interposto pela IES interessada quanto à decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 94/2019, submeto a este egrégio Conselho Pleno, o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Parecer CNE/CES nº 94/2019, e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo, a ser instalada na Rua Belo Horizonte, nº 616, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Odontologia e Pós-Graduação São Domingos Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 2 de julho de 2019.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente